## MINUTA PARA DISCUSSÃO PRELIMINAR (Versão "d")

DECRETO N° , DE...... DE ...... DE 2009

Regulamenta disposições da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que rege o Conselho Estadual da Meio Ambiente - CONSEMA, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Artigo 15, da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009,

## Decreta:

Artigo 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, na condição de órgão consultivo, normativo e recursal, nos termos da letra "a" do Parágrafo único do Artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo e regido pela Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, integra o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e passa a funcionar nos termos deste Decreto.

## Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA:

- I estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental, por iniciativa própria ou mediante proposta dos demais órgãos ou entidades integrantes do SEAQUA;
- II opinar sobre a prevenção da poluição e de outras formas de degradação ambiental, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes do SEAQUA;
- III emitir pronunciamento prévio a respeito da Política Estadual do Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
- IV avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente;
- V manifestar-se sobre a Avaliação Ambiental Estratégica das políticas, planos e programas ambientais;
- VI apreciar Estudos de Impacto Ambiental EIA e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente RIMA, por solicitação do Secretário do Meio Ambiente ou por decisão do Plenário, mediante requerimento de um quarto de seus membros:
- VII manifestar-se sobre a instituição de espaços especialmente protegidos e zoneamentos ecológico-econômicos, bem como sobre a instituição de planos de manejo das unidades de conservação;

- VIII incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;
- IX decidir, em instância administrativa, os recursos a respeito de matérias que lhe forem submetidos para apreciação.
- X solicitar informações aos órgãos e às entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios, cujas atividades estejam relacionadas com a proteção da qualidade ambiental, o disciplinamento e o controle do uso dos recursos ambientais, assim como aos responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle de fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;
- XI apreciar o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo, emitindo manifestação conclusiva, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997;
- XII conduzir audiências públicas para debates de processos de licenciamento ambiental sujeitos a EIA/RIMA, de criação de unidades de conservação, ou de qualquer outra questão de interesse ambiental, nas hipóteses previstas no § 5º do artigo 19 da Lei nº 9.509 de 20 de março de 1997;
- XIII criar ou extinguir Comissões Temáticas e Câmaras Regionais, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente;
- XIV acompanhar o desenvolvimento de atividades e projetos relacionados com o meio ambiente, por proposta do Presidente do Conselho ou deliberação do Plenário;
  - XV aprovar e alterar seu regimento interno.
- § 1º Os órgãos e entidades integrantes do SEAQUA poderão expedir normas técnicas ou administrativas no âmbito de suas atribuições;
- § 2º Caberá recurso especial ao CONSEMA das decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a ......UFESPs ou de interdição, impostas por infrações ambientais;
- § 3º O recurso especial será interposto no prazo de 10 dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA;
- § 4º O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo;
  - § 5° O CONSEMA não poderá agravar a penalidade aplicada;

- § 6º O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa;
- § 7º Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.
- Artigo 3º Para o cumprimento de suas atribuições, o CONSEMA terá a seguinte estrutura:
  - I Presidência:
  - II Secretaria Executiva;
  - III Plenário;
  - IV Comissões Temáticas;
  - V Câmaras Regionais.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prover suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

Artigo 4º - O CONSEMA será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente que terá como suplente o Secretário-Adjunto da Pasta.

Parágrafo único - O Secretário-Executivo do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

- Artigo 5º O Presidente do CONSEMA terá as seguintes atribuições, além daquelas que decorrem de suas funções ou prerrogativas:
  - I Representar o CONSEMA;
  - II Dar posse e exercício aos conselheiros;
  - III Presidir as reuniões do Plenário:
  - IV Votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade;
  - V Resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- VI Determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário-Executivo:
- VII Convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para participar das reuniões plenárias do CONSEMA, sem direito a voto;
- VIII Tomar medidas de caráter urgente submetendo-as, na reunião imediata, à homologação do Plenário;
  - IX Delegar atribuições de sua competência.

- Artigo 6º A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do CONSEMA, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações, em especial:
  - I Agendar e preparar as reuniões do Plenário e das Comissões Temáticas, assim como as audiências públicas previstas no inciso XII do artigo 2º deste decreto;
  - II Preparar a instrução de processos e expedientes que tramitem pelo CONSEMA;
  - III Acompanhar e manter atualizada a legislação e demais publicações de interesse do CONSEMA;
  - IV Fornecer subsídios para que o CONSEMA possa contribuir para a elaboração legislativa de atos relacionados à sua área de atuação;
  - V Organizar e manter sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas pelo Plenário, pelas Comissões Temáticas e pelas Câmaras Regionais;
  - VI Dar suporte ao trabalho das Comissões Temáticas;
  - VII Dar suporte à organização e ao trabalho das Câmaras Regionais;
  - VIII Receber e dar o devido encaminhamento às proposições encaminhadas pelas Câmaras Regionais.
- Artigo 7º A Secretaria Executiva será integrada por dois núcleos técnicos: o Núcleo de Apoio Operacional e o Núcleo de Documentação e Consulta.
  - § 1º Compete ao Núcleo de Apoio Operacional:
- I Estabelecer condições técnico-operacionais para organização e realização de reuniões do Plenário, das Comissões Temáticas e das Audiências Públicas;
- II Acompanhar o desenvolvimento das reuniões, dando suporte aos participantes e assessorando a coordenação dos trabalhos;
- III Encaminhar e monitorar as pendências decorrentes das reuniões e das audiências públicas;
- IV Organizar a agenda do Conselho e divulgá-la, inclusive por meios eletrônicos;
  - V Atender à demanda dos conselheiros no exercício de suas atividades;

- VI Operar o cadastramento das entidades ambientalistas e das entidades sindicais dos trabalhadores urbanos do Estado de São Paulo na Secretaria Executiva do CONSEMA.
  - § 2º Compete ao Núcleo de Documentação e Consulta:
- I Secretariar as reuniões do Plenário e as Audiências Públicas e redigir convocações, editais, relatórios, atas, despachos, moções e deliberações;
  - II Preparar e revisar documentos e textos para publicação e divulgação;
  - III Registrar, sistematizar e arquivar a documentação produzida;
- IV Organizar e conservar a memória técnico-institucional e a documentação oriunda das atividades do CONSEMA, atender à demanda interna e à consulta pública, inclusive através de meios eletrônicos;
- V Fazer publicar e expedir documentação na forma do Regimento Interno e das Deliberações CONSEMA;
  - VI Alimentar a página do Conselho na Internet.
- Artigo 8º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA será dirigida pelo Secretário-Executivo, que se reportará ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único - As funções de Secretário-Executivo do CONSEMA, de seu substituto eventual e dos responsáveis pelos Núcleos previstos no artigo 7º serão exercidas mediante designação do Secretário do Meio Ambiente.

- Artigo 9º Compete ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA:
  - I assistir ao Presidente do CONSEMA no desempenho de suas funções;
  - II providenciar a instrução de expedientes e processos a serem submetidos à consideração do Presidente ou à deliberação do Plenário;
  - III propor o desenvolvimento de projetos, programas e atividades de interesse do CONSEMA;
  - IV conduzir e secretariar as reuniões do Plenário, lavrando as respectivas atas;
  - V convocar e conduzir as audiências públicas previstas no inciso XII do artigo 2º deste decreto;
  - VI providenciar a divulgação, no Diário Oficial do Estado, das decisões do CONSEMA;

VII – acompanhar os trabalhos das Comissões Temáticas e das Câmaras Regionais;

VII – Coordenar o trabalho dos Núcleos Técnicos da Secretaria Executiva do Conselho.

Artigo 10 - O Plenário é o órgão superior de deliberação do CONSEMA e será constituído na forma do Artigo 11 deste decreto.

Parágrafo único - As decisões do CONSEMA serão formalizadas por meio de deliberações, publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 11 - O Plenário do CONSEMA terá composição paritária entre órgãos e entidades governamentais do Estado de São Paulo e não governamentais com sede no Estado, e será integrado por 36 (trinta e seis) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I O Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II 17 representantes de órgãos e entidades governamentais, sendo:
  - a) Um da Coordenadoria de Planejamento Ambiental CPLA/SMA (!!! Coordenadora da CEA como suplente);
  - b) Um da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais CBRN/SMA (!!! Coordenadora da CRHi como suplente);
  - c) Um da Secretaria da Agricultura e Abastecimento:
  - d) Um da Secretaria de Saneamento e Energia;
  - e) Um da Secretaria de Economia e Planejamento;
  - f) Um da Secretaria da Saúde;
  - g) Um da Secretaria da Habitação;
  - h) Um da Secretaria da Educação;
  - i) Um da Secretaria da Cultura;
  - j) Um da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
  - k) Um da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
  - I) Um da Secretaria de Desenvolvimento;
  - m) Um da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria de Segurança Pública;
  - n) Um da Secretaria dos Transportes:
  - o) Um da Procuradoria Geral do Estado PGE;
  - p) Um da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
  - q) Um do SIEFLOR Sistema Estadual de Florestas (!!! Diretor de um dos Institutos de Pesquisa da SMA como suplente);
- III -18 representantes de entidades não governamentais, sendo:
  - a) Um da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP;
  - b) Um do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA;
  - c) Um da Associação Paulista de Municípios APM;
  - d) Um da Ordem dos Advogados do Brasil OAB;

- e) Um eleito pelos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo;
- f) Um da Universidade de São Paulo USP;
- g) Um da Universidade de Campinas UNICAMP;
- h) Um da Universidade do Estado de São Paulo UNESP;
- i) Um da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência SBPC;
- j) Um da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental ABES;
- k) Um da Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo PGJ:
- I) Um da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo FAESP;
- m) Seis eleitos pelas entidades ambientalistas.
- § 1º Somente poderão eleger representantes as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria do Meio Ambiente;
- § 2º Somente poderão eleger representantes os sindicatos dos trabalhadores urbanos regularmente cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente;
- Artigo 12 O Governador do Estado nomeará os membros titulares e suplentes do CONSEMA, indicados pelos dirigentes das entidades e dos órgãos representados.
- § 1º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.
- § 2º Concluídos os mandatos, os membros do CONSEMA permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.
- § 3º No caso de vacância, antes do término do mandato de membro do CONSEMA, far-se-á nova designação para o período restante.
- § 4° É facultada, a qualquer tempo, a dispensa de membro do CONSEMA pelo Governador do Estado, salvo quando se tratar de representante de entidade não governamental, o qual somente poderá ser dispensado após expressa e formal comunicação da entidade representada contendo a indicação de novo titular ou suplente.
- § 5º Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do CONSEMA de membro titular ou suplente que:
  - a) não comparecer, durante o exercício do mandato, a duas reuniões plenárias seguidas ou a quatro alternadas sem justificativa;
  - b) tiver procedimento incompatível com a dignidade da função, auferindo (ou auferir?) vantagens ilícitas ou imorais no desempenho do mandato, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

- § 7º A função dos conselheiros do CONSEMA não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante.
- § 8º O CONSEMA poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:
  - a) representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;
  - b) pessoas que por seus conhecimentos ou experiências profissionais possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 13 - Aos membros do Plenário, representantes de entidades ambientalistas sediadas no interior do Estado, fica assegurado o custeio de despesas de deslocamento para o comparecimento às reuniões ordinárias constantes do calendário ou de convocação extraordinária, na forma que dispuser seu regimento interno.

Parágrafo único - As despesas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas com recursos próprios da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 14 - Cabe às Comissões Temáticas analisar e propor ao Plenário normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas terão sua composição, suas atribuições e funcionamento definidos no ato de sua criação, na forma a ser disciplinada pelo regimento interno do CONSEMA.

- Artigo 15 As Câmaras Regionais constituem órgãos colegiados consultivos encarregados da discussão e da elaboração de normas e de políticas ambientais de suas respectivas áreas territoriais de competência, a serem apreciadas pelas Comissões Temáticas ou pelo Plenário, visando atender às peculiaridades locais ou regionais.
- § 1º As Câmaras Regionais serão instaladas em regiões do Estado que compreendem uma ou mais Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos UGRHI.
- §º 2º As Câmaras Regionais serão compostas por representantes de órgãos e entidades regionais ou regionalizados do setor público estadual, do setor público municipal e da sociedade civil.
- § 3º O número de membros das Câmaras Regionais e sua respectiva composição serão estabelecidos na forma do Regimento Interno.
- § 4º Os membros das Câmaras Regionais serão designados pelo Presidente do Consema.

§ 5º - As unidades do SEAQUA localizadas no município sede da Câmara Regional darão todo o suporte necessário ao funcionamento da respectiva Câmara.

Artigo 16 - O regimento interno do CONSEMA disporá sobre a organização, o funcionamento, as atribuições e outras matérias de interesse do Plenário, das Comissões Temáticas e das Câmaras Regionais.

Disposição Transitória

Artigo único – Os atuais conselheiros, designados nos termos da legislação anterior, permanecerão no exercício dos seus mandatos até a posse dos novos conselheiros designados nos termos deste decreto.

Artigo 17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, .... de ... de 2009

JOSÉ SERRA Governador do Estado